



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT Nº 17, de 29 de outubro de 2021.

Cria Art. 71-A, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º ao Art. 71-A, incisos I, II, III e IV ao § 2º do Art. 71-A, na Lei Orgânica Municipal de Sorriso/MT, que dispõe sobre apresentação das Emendas ao Orçamento do município.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 28 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Ficam criados Art. 71-A, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º ao Art. 71-A, incisos I, II, III e IV ao § 2º do Art. 71-A, na Lei Orgânica do Município de Sorriso/MT, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre projeto, as programações orçamentárias prevista no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2 deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual,



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte chefe do Poder Executivo Municipal. ”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de outubro de 2021.

DAMIANI
Presidente

ACACIO AMBROSINI
Vice-Presidente

IAGO MELLA
1º Secretário

DIOGO KRIGER
2º Secretário